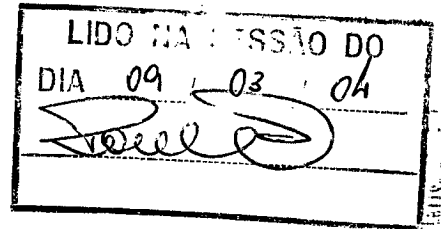




GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 12 DE 08 DE Março DE 2004.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS,

Senhor Presidente,

É com intenso contentamento que encaminho a essa douta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que trata da Estrutura Organizacional, do Quadro de Pessoal e do Plano de Carreira dos Servidores do colendo Tribunal de Contas de Roraima.

Aludido projeto reflete uma administração inteiramente voltada para resultados e, ao mesmo tempo, buscando a valorização do servidor, principal instrumento de uma gestão de excelência.

Apenas pela leitura perfunctória do texto legal, o qual encaminho em anexo a esta mensagem, podemos detectar o trabalho minucioso elaborado com visão da administração gerencial por meio de uma estrutura praticamente horizontal. São funções sendo desempenhadas por servidores imbuídos pela busca do conhecimento, cujo resultado traduz um melhor serviço à nossa sociedade.

Reorganizar esse notável órgão de fiscalização e controle, nestes tempos de modernização da máquina administrativa, onde o cidadão é o principal alvo, faz do Tribunal de Contas um importante aliado no combate à corrupção, tão aclamado pelo povo de nosso novel Estado.

Dentre os pontos principais, destaco o avanço na área de pessoal, com a criação das funções gratificadas, expressão equivocadamente utilizada em muitas administrações, porém nunca prevista em nenhuma norma legal em Roraima. Com a instituição dessas funções especiais, denota-se a importância dada ao servidor que passou por um concurso público e obteve êxito, posto que somente os efetivos podem exercer as funções gratificadas.

Outro relevante ponto é a transformação de diversos cargos em apenas um, com atividades amplas, como já fez o egrégio Tribunal de Contas da União, que serão detalhadas pelo Presidente do Tribunal, administrador ordenador de despesa, por meio de Resolução Administrativa. Daí a máxima popular que somente o "dono" da casa sabe o serviço que tem que ser feito.



GOVERNO DE RORAIMA
Coragem de mudar

GABINETE DO GOVERNADOR
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410
Ldrv - 2 - 5/3/2004 15:58:57

11:21 08/03/2004 000111 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Mais um aspecto que merece destaque é a gratificação por produtividade. Como é cediço, o servidor público tem a pecha de acomodado. Os concursados tomam posse e se aquietam nos cargos, não buscam inovações com o intuito de contribuir para com a administração. Essa vantagem pecuniária é um benefício *pro labore faciendo*, posto que condiciona o auferimento à efetiva prestação do serviço nas condições exigidas pela Administração, *in casu*, pela direção do Órgão.

Vale ainda escandir a correção realizada pelo novo Plano de Carreira do Tribunal de Contas sobre distorções salariais entre cargos com o mesmo grau de escolaridade.

Mais uma ressalva trago ao conhecimento de Vossas Excelências que consiste na criação de cargo técnico de provimento efetivo, de nível médio, para o Controle Externo, o que acarretará uma significativa economia financeira. São Técnicos de Controle Externo que auxiliarão os Analistas de Controle Externo em sua árdua missão fiscalizatória.

Destarte, ao procederem a leitura desse valioso projeto, Vossas Excelências poderão conferir que o Tribunal de Contas está buscando o atingimento de resultados, a tão esperada "excelência" do serviço público.

Posto isto, encaminho o presente projeto de lei, o qual espero, seja apreciado e aprovado por Vossas Excelências, em regime de urgência, urgentíssima.

Cordialmente,


FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima



GOVERNO DE RORAIMA
Caragem de mudar

GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380

Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410

Ldrv - 2 - 5/3/2004 15:59:42



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROJETO DE LEI N.º 004

DE 08 DE Março

DE 2004.

Dispõe sobre a Estrutura Organizacional, o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira, e de Remuneração dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Ficam estabelecidos o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira e de Remuneração dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Roraima que reger-se-ão por esta Lei.

Art. 2º São órgãos do Tribunal de Contas do Estado de Roraima:

- I – Plenário;
- II – Câmaras;
- III – Conselho Superior de Administração;
- IV – Presidência;
- V – Vice-Presidência;
- VI – Corregedoria;
- VII – Ouvidoria; e
- VIII – Ministério Público Especial junto ao Tribunal.

Parágrafo único. As unidades técnico-administrativas do Tribunal de Contas serão estabelecidas pelo Presidente do Tribunal por meio de Resolução Administrativa.

Art. 3º O Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Roraima é composto pelos cargos efetivos de:

- I – Analista de Controle Externo – TC/ACE, de nível superior;
- II – Analista Técnico-Administrativo – TC/ATA, de nível superior;
- III – Técnico de Controle Externo – TC/TCE, de nível médio;
- IV – Técnico Administrativo I – TC/TAD I, de nível médio;
- V – Técnico Administrativo II – TC/TAD II, de nível médio;
- VI – Oficial de Mandado – TC/OFM, de nível médio;
- VII – Motorista – TC/MOT, de nível básico; e
- VIII – Assistente Operacional – TC/AOP, de nível básico;



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

§ 1º Integram o Quadro de Pessoal constantes no *caput* deste artigo, os cargos de Auditor e de Procurador de Contas, de nível especial, previstos no art. 10 da Lei nº 362, de 09 de janeiro de 2003.

§ 2º O quantitativo de cargos e valores de que trata esta Lei é o constante do Anexo I.

§ 3º Os cargos efetivos são estruturados em classes e níveis, conforme o Anexo II.

Art. 4º Integram ainda, o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Roraima:

- I – as funções gratificadas, nos quantitativos e valores definidos no Anexo III; e
- II – os cargos em comissão, nos quantitativos e valores definidos no Anexo IV.

§ 1º As funções de que trata o inciso I deste artigo são de exercício exclusivo de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

§ 2º Os cargos de que trata o inciso II deste artigo pressupõem confiança e são de livre nomeação e exoneração pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

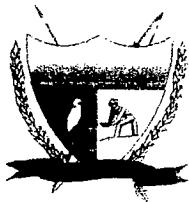
§ 3º Dos cargos em comissão, 20% (vinte por cento) serão providos preferencialmente por Servidores estáveis ocupantes de cargo de provimento efetivo.

CAPÍTULO II **DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 5º É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo, TC/ACE, o desempenho de todas as atividades de caráter técnico de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, em especial executar atividade de fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Art. 6º É atribuição do cargo de Analista Técnico-Administrativo, TC/ATA, o desempenho de todas as atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, inclusive assessorar os trabalhos de execução das atividades de fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Art. 7º É atribuição do cargo de Técnico de Controle Externo, TC/TCE, o desempenho de todas as atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível médio, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, bem como auxiliar o Analista de Controle Externo no exercício de suas atribuições.



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Art. 8º. É atribuição do cargo de Técnico Administrativo I, TC/TAD I, o desempenho de todas as atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível médio, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Art. 9º É atribuição do cargo de Técnico Administrativo II, TC/TAD II, o desempenho de todas as atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível médio, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, bem como auxiliar, além do superior hierárquico, o Analista Técnico Administrativo no exercício de suas atribuições.

Art. 10. É atribuição do cargo de Técnico Administrativo I, TC/TAD I, o desempenho de todas as atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível médio, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, bem como executar as atividades de cumprimento de mandados.

Art. 11. É atribuição do cargo de Motorista, TC/MOT, o desempenho das atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, em especial executar as atividades que se destinam a cuidar da limpeza, da manutenção dos veículos do Tribunal, bem como dirigi-los.

Art. 12. É atribuição do cargo de Assistente Operacional, TC/AOP, o desempenho das atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Art. 13. É atribuição do cargo de Auditor, o desempenho das atividades previstas no Anexo VIII, da Lei nº 362, de 09 de janeiro de 2003.

Art. 14. É atribuição do cargo de Procurador de Contas, o desempenho das atividades previstas no Anexo IX, da Lei nº 362, de 09 de janeiro de 2003.

Art. 15. Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima especificar, em Resolução Administrativa, as atribuições pertinentes a cada cargo de que trata esta lei, observado o disposto nos arts. 4º ao 12 e os incisos I e II, do art. 3º, desta Lei.

Parágrafo único. As atribuições pertinentes aos cargos de Analista de Controle Externo, Analista Técnico-Administrativo, Técnico de Controle Externo, Técnico Administrativo e Assistente Operacional podem ser especificadas, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional.



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CAPÍTULO III DO INGRESSO

Art. 16. São requisitos de escolaridade para ingresso no Quadro de Pessoal e no Plano de Carreira e de Remuneração do Tribunal de Contas do Estado de Roraima:

I – para o cargo de Analista de Controle Externo, diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, a ser definida no edital do concurso;

II – para o cargo de Analista Técnico-Administrativo, diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, a ser definida no edital do concurso;

III – para o cargo de Técnico de Controle Externo, certificado de conclusão do ensino médio, com habilitação legal específica, a ser definida no edital do concurso;

IV – para o cargo de Técnico Administrativo I, certificado de conclusão do ensino médio, com habilitação legal específica, a ser definida no edital do concurso;

V - para o cargo de Técnico Administrativo II, certificado de conclusão do ensino médio, com habilitação legal específica, a ser definida no edital do concurso;

VI - para o cargo de Assistente Operacional I, certificado de conclusão do ensino fundamental, com habilitação específica, a ser definida no edital do concurso;

VII – para o cargo de Assistente Operacional II, certificado de conclusão do ensino fundamental;

VIII - para o cargo de Auditor, diploma de conclusão de curso superior em Ciências Contábeis, ou Jurídicas, ou Econômicas, ou Ciência da Administração, com habilitação legal específica, a ser definida no edital do concurso; e

IX – para o cargo de Procurador de Contas, diploma de conclusão de curso superior em Ciências Jurídicas, com habilitação legal específica, a ser definida no edital do concurso.

Art. 17. O ingresso nos cargos de provimento efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Roraima far-se-á no nível inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se grau de escolaridade, conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados no edital do concurso.

Parágrafo único. O concurso referido no *caput* poderá ser realizado por área de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital do certame, observada a legislação pertinente e no interesse e conveniência da Administração.

Art. 18. O concurso a que se refere o art. 16 desta Lei realizar-se-á em duas etapas, na seguinte ordem:

I – provas ou de provas e títulos, sendo as provas de caráter eliminatório e classificatório e os títulos de caráter classificatório;

II – programa de treinamento de integração, sem caráter eliminatório.



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

§ 1º A duração e o conteúdo do treinamento de que trata este artigo serão definidos no edital do concurso.

Art. 19. Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso e matriculados no treinamento de integração terão direito, a título de auxílio financeiro, à retribuição equivalente a 70% (setenta por cento) do vencimento inicial do cargo a que estiverem concorrendo.

Art. 20. Para os aprovados na primeira etapa, nos cargos de Analista de Controle Externo, serão exigidos:

- I – participação em programa de formação, que terá caráter eliminatório; e
- II – participação em programa de treinamento de integração, que terá caráter classificatório.

§ 1º A duração e o conteúdo dos programas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no edital do concurso.

§ 2º Os candidatos aprovados e matriculados no programa de formação e de treinamento de integração de que tratam os incisos I e II terão direito, a título de auxílio financeiro, à retribuição equivalente a 70% (setenta por cento) do vencimento inicial do cargo a que estiver concorrendo, sucessivamente.

§ 3º O auxílio financeiro constante do artigo 19 e do parágrafo 2º deste artigo será devido desde o início até a conclusão do programa ou, se for o caso, até a data de eliminação do candidato, vedada a acumulação.

CAPÍTULO IV **DO DESENVOLVIMENTO**

Art. 21. O desenvolvimento do servidor, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional, promoção e acesso.

I - Progressão funcional é a passagem do servidor titular no cargo de provimento efetivo, considerado estável, de um nível para o outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, observado o tempo de 02 (dois) anos de efetivo exercício em cada nível.

II- Promoção é a passagem do servidor estável do último nível de uma classe para outro nível de classe imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho com obtenção de conceito não inferior a 70º (setenta por cento) do conceito máximo, observado o tempo de 02 (dois) anos de efetivo exercício em relação a progressão imediatamente anterior, condicionada a:

- a) obtenção de, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos créditos distribuídos em cursos ou programas de treinamento, capacitação e desenvolvimento;
- b) desempenho satisfatório nas participações eventuais em grupos de trabalho, comissões ou cursos ministrados;



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

c) cumprimento das atribuições e da programação periódica de trabalho da unidade organizacional de lotação do servidor; e

III - Acesso é a investidura do servidor de carreira em Cargo em Comissão, obedecidos os critérios para o exercício da atividade correspondente.

Art. 22. Quando ocorrerem, simultaneamente, as duas situações, promoção e progressão por avaliação de desempenho, o servidor só fará jus a uma delas, a de maior benefício.

Art. 23. O servidor em estágio probatório terá avaliação específica, ao final da qual, considerado aprovado, passará a ser considerado estável, iniciando a contagem para obter os benefícios elencados nos incisos I e II do art. 21 desta lei.

Parágrafo único. É vedado, durante o estágio probatório, a promoção e a progressão funcional, bem como seus efeitos.

CAPÍTULO V **DA REMUNERAÇÃO**

Art. 24. A remuneração dos servidores integrantes do Plano de Carreira do Tribunal de Contas do Estado de Roraima é composta pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, estabelecidas nesta Lei e na Lei de que trata do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima.

Art. 25. Aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Analista de Controle Externo, lotados na Secretaria de Controle Externo é devida uma Gratificação de Desempenho (GD) de até 82% (oitenta e dois por cento), de acordo com o implemento de metas de produção e qualidade, na forma estabelecida em Resolução Administrativa pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

§ 1º Poderá ser concedida, ainda, pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, desde que haja disponibilidade orçamentária-financeira, Gratificação de Desempenho (GD) de até 50% (cinquenta por cento) aos demais servidores, nos moldes a serem definidos em Resolução Administrativa, a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Enquanto não editada a Resolução Administrativa regulamentando a concessão da gratificação referida no *caput* deste artigo, aquela não será exigida.

Art. 26. A Resolução a que se refere os artigos 25 será editada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei e poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho (GD) em razão do resultado obtido por cada unidade organizacional durante o período avaliativo.



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Art. 27. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Auditor e Procurador de Contas terão vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em Lei.

Art. 28. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, investido em Cargo em Comissão, deverá fazer a opção da remuneração.

Art. 29. No caso de exercício de função gratificada, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, investido na função, terá direito à percepção da remuneração do cargo efetivo acrescida da função gratificada para a qual foi designado.

Art. 30. Ficam criadas as funções gratificadas, decorrentes da investidura de servidor integrante do quadro de provimento efetivo retribuída com gratificação, constantes no Anexo III desta Lei.

Art. 31. A tabela de vencimentos, o quantitativo, valores de funções gratificadas e cargos em comissão dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Roraima é a constante dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

CAPÍTULO VI
DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 32. Os cargos ocupados e vagos de TC/NS - Administrador, TC/NSIN - Analista de Sistemas, TC/NS - Assistente Jurídico, TC/NS - Bibliotecário, TC/NS - Contador, TC/NS - Economista, TC/NS - Engenheiro Civil, TC/NS - Engenheiro Elétrico, TC/NS - Jornalista e TC/NS - Psicóloga são transformados em Analista Técnico Administrativo - TC/ATA, de nível superior.

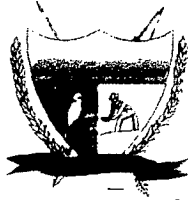
Art. 33. As vagas do cargo de Analista de Controle Externo-TC/ACE, de nível superior, de provimento efetivo, são as definidas no Anexo I desta Lei.

Art. 34. As vagas para o cargo de Técnico de Controle Externo-TC/TCE, de nível médio, de provimento efetivo, são as constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 35. Os cargos ocupados e vagos de TC/NM-2-Técnico em Contabilidade e TC/NMIN-2-Programador são transformados em Técnico Administrativo I - TC/TAD I, de nível médio.

Art. 36. Os cargos ocupados e vagos de TC/NM-2-Assistente Administrativo; TC/NM-2-Taquígrafo; TC/NM-1-Telefonista; TC/NM-1-Auxiliar Administrativo e TC/NMIN-1-Digitador são transformados em Técnico Administrativo II-TC/TAD II, de nível médio.

Art. 37. Os cargos ocupados e vagos de TC/NM-2-Oficial de Mandado são transformados em Oficial de Mandado - TC/OFM, de nível médio.



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Art. 38. Os cargos ocupados e vagos de TC/NB-2–Motorista são transformados em Motorista – TC/MOT, de nível básico.

Art. 39. Os cargos ocupados e vagos TC/NB-1–Auxiliar de Serviços Gerais são transformados em Assistente Operacional – TC/AOP, de nível básico.

CAPÍTULO VII **DAS VANTAGENS**

Art. 40. O Presidente poderá pagar ao servidor público ativo do Tribunal de Contas do Roraima, auxílio-alimentação por dia trabalhado, com caráter indenizatório e em pecúnia, para o custeio de suas despesas com alimentação por dia laborado, desde que não haja deslocamento da sede, independentemente da jornada de trabalho e desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo e mediante os seguintes termos:

- I – será creditado no contra-cheque e pago por dia trabalhado;
- II – será custeado com recursos do próprio órgão, em rubrica específica; e
- III – é inacumulável com outros de espécie semelhante.

§ 1º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias.

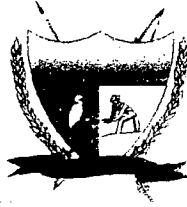
§ 2º Para os efeitos deste artigo considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamento e/ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede, e com autorização do Presidente.

§ 3º As diárias de viagem a serviço sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana ou feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 1º.

Art. 41. O auxílio-alimentação não será:

- I – incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- II – configurado como rendimento tributável e não sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; e
- III – caracterizado como salário-utilidade ou prestação *in natura*.

Art. 42. O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Art. 43. O valor do auxílio-alimentação será estabelecido anualmente, pelo Presidente do Tribunal de Contas, por meio de Portaria.

CAPÍTULO VII **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 44. A jornada normal de trabalho do Tribunal de Contas do Estado de Roraima é de 30 (trinta) horas semanais, ressalvados os casos amparados por legislação específica.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Tribunal, se considerar necessário em decorrência do serviço, alterar a jornada de trabalho, podendo estender-se no máximo a 40 (quarenta) horas semanais, sendo vedada a redução para menos de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 45. A fiscalização *in loco* do Tribunal de Contas, realizada pelo servidor competente e de apoio, será obrigatoriamente efetivada no horário de funcionamento do órgão ou entidade fiscalizada.

§ 1º Quando os órgãos ou unidades fiscalizadas obedecerem à jornada de 06 (seis) horas e disponibilizarem um servidor responsável para acompanhar a equipe de fiscalização do TCE, fora do horário de expediente, os servidores responsáveis adotarão o horário de 08 (oito) horas diárias, com intervalo de 02 (duas) horas para almoço.

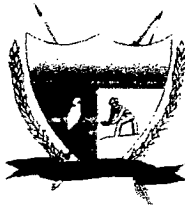
I - ao adotar o horário de 08 (oito) horas diárias, no caso previsto no § 1º. deste artigo, o servidor não fará jus a qualquer acréscimo na remuneração e/ou indenização por parte do Tribunal.

§ 2º Nas unidades jurisdicionadas do TCE/RR que obedeçam à jornada laboral de 08 (oito) horas diárias, os trabalhos de campo da equipe de fiscalização deverão obedecê-la, sem qualquer direito a aumento na remuneração.

Art. 46. É incompatível com o exercício do cargo de analista de controle externo, dada a complexidade das tarefas inerentes à função de fiscalização, o exercício das seguintes atividades particulares e públicas:

- I – de advocacia em geral;
- II – de contabilidade em geral;
- III – de economista em geral;
- IV – de administrador em geral;
- V – de analista de sistemas em geral; e
- VI – de engenharia civil, elétrica em geral.

Parágrafo único. O servidor que infringir a regra constante do *caput* deste artigo sofrerá as punições previstas na Lei Complementar n.º 053/2001.



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Art. 47. Compete ao Presidente do Tribunal fixar, através de Resolução Administrativa, a descrição e discriminação das tarefas relativas aos cargos constantes desta Lei dando, posteriormente, pleno conhecimento ao Plenário.

Art. 48. O concurso público com prazo de validade não expirado na data de entrada em vigor desta Lei é válido para o ingresso nos cargos a que se refere o art. 3º, observado o grau de escolaridade exigido.

Art. 49. Fica extinto o Grupo de Atividade de Informática-TC/NSIN, TC/NMIN-2 e TC/NMIN-1 - nível superior e nível médio.

Art. 50. Ficam transformados, os cargos em comissão de Secretário do Plenário, Presidente de CPL e Secretário de Câmara, em função gratificada FG-2.

Art. 51. Ficam criados os cargos em comissão de Chefe de Assessoria TC/DAS-3 e de Diretor de Centro TC/DAI-2.

Art. 52. Ficam criados os cargos em comissão de Assistente Administrativo TC/CAI-3 e Auxiliar Administrativo, TC/CAI-1.

Art. 53. Fica transformada a nomenclatura do cargo em comissão de Secretária de Gabinete TC/CAI-4, para Secretário TC/CAI-4 e de Secretário de Controle Interno TC/DAS-4 para Chefe da Controladoria Interna TC/DAS-4.

Art. 54. Fica extinto o cargo em comissão de Consultor Técnico, sendo que os servidores ocupantes passarão a ocupar o cargo de Assessor Técnico TC/DAS-3.

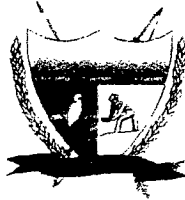
Art. 55. Fica extinto o cargo de Presidente da CPL, passando a função gratificada TC/FG-2.

Art. 56. Ficam extintos os cargo de Chefe de Gabinete de Vice-Presidente e de Corregedor.

Art. 57. Fica resguardado o direito adquirido a gratificação especial de atividade de 140% (cento e quarenta por cento) paga aos ocupantes do cargo de Analista de Controle Externo, até a data de promulgação desta Lei.

Art. 58. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária do Tribunal de Contas do Estado.

ti




GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

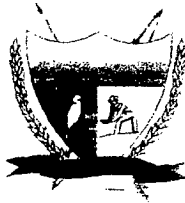
Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas nos artigos 2º; 3º; 4º; 8º; 11; parágrafo único do art. 15; 16; 17; 18; 19; 23; 24; 25; 28 e parágrafo único; 29 e parágrafo único; 33 a 38 e parágrafo único do art. 40, todos da Lei Estadual nº 362, de 09 de janeiro de 2003.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 08 de Março de 2004.



FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

ANEXO I

QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DA CARREIRA DE NÍVEL SUPERIOR

CARGO	DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO
TC/ACE (NS)	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	45
TC/ATA (NS)	ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO	40
TOTAL		85

ANEXO II

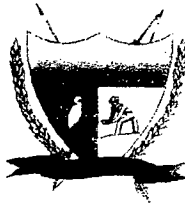
QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DA CARREIRA DE NÍVEL ESPECIAL

CARGO	DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO
TC/AUD (NE)	AUDITOR	07
TC/PRO (NE)	PROCURADOR DE CONTAS	04
TOTAL		11

ANEXO III

QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DE NÍVEL MÉDIO

CARGO	DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO
TC/TCE (NM)	TECNICO DE CONTROLE EXTERNO	20
TC/TAD I (NM)	TECNICO ADMINISTRATIVO I	10
TC/TAD II (NM)	TECNICO ADMINISTRATIVO II	50
TC/OFM (NM)	OFICIAL DE MANDADO	05
TOTAL		85

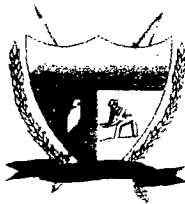


GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

ANEXO IV
QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DA CARREIRA DE NÍVEL BÁSICO

CARGO	DENOMINAÇÃO	QUANTITATIV
TC/MOT (NB)	MOTORISTA	10
TC/AOP (NB)	ASSISTENTE OPERACIONAL	20
	TOTAL	30

70



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

ANEXO V
ESTRUTURA DA CARREIRA E TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO	CLASSE	NÍVEL DE VENCIMENTO				
		I	II	III	IV	V
TC/ACE	A	1.732,50	1.905,75	2.001,03	2.101,08	2.206,13
	B	2.316,44	2.432,26	2.553,87	2.681,56	2.815,64
	C	2.956,43	3.104,25	3.259,46	3.422,43	3.593,55
TC/ATA	A	1.700,00	1.785,00	1.874,25	1.967,96	2.066,36
	B	2.169,67	2.278,16	2.392,07	2.511,67	2.637,25
	C	2.769,12	2.907,57	3.052,95	3.205,60	3.365,88
TC/TCE	A	1.300,00	1.365,00	1.433,25	1.504,91	1.580,15
TC/TAD I	B	1.659,16	1.742,12	1.829,23	1.920,69	2.016,72
	C	2.117,56	2.223,44	2.334,61	2.451,34	2.573,91
TC/TAD II	A	1.100,00	1.155,00	1.212,75	1.273,38	1.337,05
TC/OFM	B	1.403,90	1.474,10	1.547,81	1.625,20	1.706,46
	C	1.791,78	1.881,37	1.975,44	2.074,21	2.177,92
TC/MOT	A	445,00	467,25	490,61	515,14	540,90
TC/AOP	B	567,94	596,34	626,15	657,46	690,34
	C	724,85	761,10	799,15	839,11	881,06



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

ANEXO VI

TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

CÓDIGO	CARGO	VAGAS	VALOR	SUB-TOTAL
TC/FG-2	PRESIDENTE DA CPL	1	R\$ 700,00	R\$ 700,00
	CHEFE DE COORDENADORIA	6	R\$ 700,00	R\$ 4.200,00
	COORDENADOR DE NÚCLEO	1	R\$ 700,00	R\$ 700,00
TC/FG-1	SUPERVISOR DE EQUIPE	4	R\$ 400,00	R\$ 1600,00
	TOTAL	12		R\$ 7.200,00

71



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

ANEXO VII
TABELA DE CARGOS EM COMISSÃO

CÓDIGO	CARGOS	VENCIMENTO	QUANT.
TC/DAS-3	PROCURADOR JURIDICO	4.700,00	01
	SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO		01
	SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO		01
	SECRETÁRIO DAS SESSÕES		01
	CHEFE DA CONTROLADORIA INTERNA		01
TC/DAS-2	ASSESSOR TÉCNICO	4.200,00	26
	CHEFE DE ASSESSORIA		05
	SECRETÁRIO ADJUNTO		05
	CHEFE DA GABINETE DO PRESIDENTE		01
TC/DAS-1	CHEFE DE GABINETE DE CONSELHEIRO	4.100,00	07
	CHEFE DE GABINETE PROCURADOR DE CONTAS		02
	CHEFE DE GABINETE DO AUDITOR		07
TC/DAI-3	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	3.200,00	03
TC/DAI-2	DIRETOR DE CENTRO	2.600,00	02
TC/DAI-1	CHEFE DE DIVISÃO	2.000,00	11
TC/CAI-4	SECRETARIO	1.900,00	28
TC/CAI-3	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	1.300,00	40
TC/CAI-2	MOTORISTA-SEGURANÇA	865,00	16
TC/CAI-1	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	645,00	07
TOTAL			173